

Conferencia de Evaluación y Convergencia



Asociación Latinoamericana
de Integración
Associação Latino-Americana
de Integração

41

Terceiro Período de Sessões Extraordinárias
22-23 de abril de 1982
Montevideu - Uruguai

ATA FINAL DO TERCEIRO PERÍODO
DE SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS DA
CONFERÊNCIA DE AVALIAÇÃO E
CONVERGÊNCIA

ALADI/C.EC/III-E/Ata final
23 de abril de 1982

1. O Terceiro Período de Sessões Extraordinárias da Conferência de Avaliação e Convergência celebrou-se na sede da Associação de 22 a 23 de abril de 1982, de conformidade com os termos de convocação dispostos pela Resolução 13 do Comitê de Representantes.

A lista completa das Delegações, bem como dos observadores dos países e dos organismos internacionais convidados, registra-se no documento ALADI/C.EC/III-E/di 1.

2. Na Primeira Sessão Plenária foram eleitas as seguintes autoridades da Conferência: Presidente, Embaixador Roberto Martínez Le Clainche, Presidente da Delegação do México e Vice-Presidentes, Conselheiro Isaac Maidana e Ministro Conselheiro Guillermo Anguita Pinto, Presidentes das Delegações da Bolívia e do Chile, respectivamente.
3. A agenda do presente Período de Sessões foi aprovada na Primeira Sessão Plenária. Seu texto transcreve-se a continuação:
 1. Aprovação do Regulamento da Conferência;
 2. Eleição de autoridades;
 3. Aprovação da agenda; e
 4. Aceitação formal das modificações aos Acordos de alcance parcial para prosseguir a renegociação das preferências outorgadas no período 1962/1980.
4. De conformidade com o estabelecido pelo Regulamento para o presente Período de Sessões, foi constituída a Comissão de Credenciais.

O Presidente e os Vice-Presidentes do Terceiro Período de Sessões Extraordinárias da Conferência de Avaliação e Convergência atuaram como Presidente e Vice-Presidentes, respectivamente, da Comissão de Credenciais, juntamente com o Secretário-Geral ad interim.

5. Como resultado de suas deliberações, a Conferência aprovou a seguinte Resolução que faz parte da presente Ata final e cujo texto figura em seu Anexo I.

ALADI/C.EC/Resolução 7 (III-E)

Regulamento do Terceiro Período de Sessões Extraordinárias da Conferência de Avaliação e Convergência dos países-membros do Tratado de Montevidéu 1980.

6. A Delegação do Brasil observa que a versão correta em português do ponto 4 da agenda deste Período de Sessões da Conferência de Avaliação e Convergência deve ser: "Formalização das modificações dos Acordos de alcance parcial para prosseguir a renegociação das preferências outorgadas no período 1962/1980".
7. Outrossim a Conferência dispôs formalizar, mediante seu registro na presente Ata, os seguintes Protocolos modificativos dos Acordos de alcance parcial subscritos para prosseguir a renegociação das preferências outorgadas no período 1962/1980, cujos textos se incorporam como Anexo II:
1. Protocolo modificativo do Acordo de alcance parcial no. 13, subscrito entre o Brasil e a Venezuela.
 2. Protocolo modificativo do Acordo de alcance parcial no. 31, subscrito entre a Bolívia e o México.

EM FÉ DO QUE, os Plenipotenciários dos países-membros, subscrevem a presente Ata final em Montevidéu, aos vinte e três dias do mês de abril de mil novecentos e oitenta e dois, em um original nos idiomas português e castelhano, sendo ambos textos igualmente válidos e dos quais será depositária a Secretaria-Geral. A Secretaria-Geral enviará cópia autenticada desta Ata final a cada uma das Representações Permanentes dos países-membros.

Pelo Governo da República Argentina:

Rodolfo C. Santos

Pelo Governo da República da Bolívia:

Isaac Maidana

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

Alfredo Teixeira Valladao

43

//
Pelo Governo da República da Colômbia:

Jaime Serrano Rueda

Pelo Governo da República do Chile:

Guillermo Anguita Pinto

Pelo Governo da República do Equador:

Eduardo Santos Alvite

Pelo Governo dos Estados Unidos Mexicanos:

Roberto Martínez Le Clainche

Pelo Governo da República do Paraguai:

Antonio Félix López Acosta

Pelo Governo da República do Peru:

Luis Macchiavello Amorós

//

44

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai:

Juan José Real

Pelo Governo da República da Venezuela:

Moritz Eiris Villegas

45

//

ANEXO I

RESOLUÇÃO ADOTADA

47

RESOLUÇÃO 7 (III-E)

Regulamento do Terceiro Período
de Sessões Extraordinárias da
Confêrencia de Avaliação e Con
vergência

A CONFERÊNCIA de AVALIAÇÃO E CONVERGÊNCIA, em seu Terceiro Período de Sessões Extraordinárias,

TENDO EM VISTA O inciso i) do artigo 33 do Tratado de Montevidéu 1980,

RESOLVE:

Aprovar o seguinte

REGULAMENTO DO TERCEIRO PERÍODO DE SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS
DA CONFERÊNCIA DE AVALIAÇÃO E CONVERGÊNCIA

CAPÍTULO IComposição

PRIMEIRO.- A Conferência estará constituída por Plenipotenciários dos países-membros e as Delegações perante a mesma serão integradas por esses Plenipotenciários e os demais Delegados que tenham sido acreditados pelos respectivos Governos.

SEGUNDO.- Cada Delegação terá um Presidente. Em caso de ausência ou impedimento, o Presidente da Delegação será representado pelo membro de sua Delegação por ele indicado. As Delegações poderão estar representadas, tanto nas sessões plenárias como nas das comissões, por qualquer um dos seus membros.

TERCEIRO.- A apresentação dos plenos poderes, dos quais deverão estar investidos o Presidente de cada Delegação e os membros da mesma que os respectivos Governos julguem conveniente, sujeitar-se-á às seguintes normas:

//

- a) os plenos poderes deverão constar por escrito e serão encaminhados a uma autoridade competente da Associação e a Secretaria-Geral será depositária dos meses;
- b) os Governos dos países-membros poderão notificar a outorga de plenos poderes mediante comunicação telegráfica ou radiotelegráfica dirigida à Secretaria-Geral. Neste caso se entenderá que foram expedidos em boa e devida forma quando a Representação Permanente do país que fez a comunicação notificar por escrito à Presidência da Conferência a confirmação correspondente.

QUARTO.- O Secretário-Geral e os Secretários-Gerais Adjuntos da Associação participarão das deliberações da mesma, com voz porém sem voto.

QUINTO.- Poderão assistir como observadores às sessões plenárias da Conferência os Representantes dos países e dos organismos internacionais especializados que para esse evento tiverem sido convidados.

A convite do Presidente, poderão fazer uso da palavra sobre temas específicos de sua competência.

CAPÍTULO II

Autoridades

SEXTO.- A Conferência terá um Presidente e dois Vice-Presidentes, eleitos entre os Presidentes de Delegações na Primeira Sessão Plenária.

Enquanto não forem eleitas as autoridades, exercerão interinamente suas funções os Presidentes das Delegações por ordem alfabética de países.

SÉTIMO.- São atribuições do Presidente:

- a) presidir, abrir e encerrar as sessões plenárias da Conferência;
- b) instalar as comissões da Conferência;
- c) dirigir os debates e submeter a consideração os assuntos, de acordo como estejam inscritos na ordem do dia;
- d) tomar as medidas necessárias para manter a ordem e fazer cumprir o Regulamento;
- e) conceder o uso da palavra aos participantes na ordem em que o tenham solicitado;
- f) chamar a votação e anunciar o resultado; e
- g) as demais que estabelece o Regulamento.

OITAVO.- Se o Presidente não assistir a uma sessão ou se ausentar no curso da mesma, ocupará a Presidência um dos Vice-Presidentes. Se o Presidente deixar igualmente de assistir a outra sessão, presidirá o outro Vice-Presidente, alternando ambos sucessivamente, na ordem alfabética dos países. Caso o Presidente e os Vice-Presidentes não possam assistir às sessões, exercerão a Presidência interina os demais Chefes de Delegação, por ordem alfabética de países.

//

//

NONO.- Nas sessões plenárias é incompatível o exercício simultâneo das funções da Presidência da Conferência com as de Delegado. Caso o Presidente da Conferência deseje atuar como Delegado deverá ser substituído naquelas funções na forma estabelecida no artigo oitavo.

CAPÍTULO III

Serviço de Secretaria

DEZ.- A Secretaria-Geral da Associação prestará os serviços de Secretaria da Conferência.

Em tal caráter deverá:

- a) comunicar a ordem do dia das sessões;
- b) distribuir a documentação correspondente aos temas que forem submetidos à consideração da Conferência;
- c) responder a correspondência oficial dirigida à Conferência, de acordo com as diretrizes do Presidente nos casos que corresponda;
- d) assistir o Presidente durante o desenvolvimento das sessões;
- e) confeccionar as atas das sessões da Conferência, submetê-las à consideração e preparar a versão definitiva, uma vez aprovadas;
- f) certificar a autenticidade das atas e documentos resultantes das sessões da Conferência, mediante a assinatura do Secretário-Geral ou do funcionário que este designar; e
- g) exercer as demais funções que a Conferência lhe atribuir.

CAPÍTULO IV

Comissões

ONZE.- Haverá uma Comissão de Coordenação, uma Comissão de Credenciais e as demais comissões de trabalho que a Conferência considerar necessárias.

DOZE.- A Comissão de Coordenação será constituída pelos Presidentes das Delegações ou por quem exercer suas funções, e será seu secretário o Secretário-Geral ou quem ele designar.

TREZE.- A Comissão de Coordenação coordenará os trabalhos da Conferência e procurará harmonizar os pontos de vista das diversas Delegações e resolver os assuntos que lhe forem submetidos pelo Presidente da Conferência, pelos presidentes de comissões e pelas Delegações. Outrossim, estabelecerá a ordem segundo a qual serão examinados, pela Conferência, os temas da agenda.

QUATORZE.- A Comissão de Credenciais será integrada pelos Presidente e Vice-Presidentes da Conferência. Examinará os plenos poderes e as credenciais dos membros das Delegações, submetendo à Conferência sua correspondente informação.

me

//

//

QUINZE.- As demais comissões de trabalho serão integradas por membros de todas as Delegações. Terão como função o estudo dos temas da agenda que lhes tenham sido atribuídos pela Conferência e a apresentação dos respectivos relatórios e projetos.

CAPÍTULO V

Agenda

DEZESSEIS.- A agenda será aprovada na Primeira Sessão Plenária, e não poderão ser introduzidos temas alheios aos que motivaram a convocatória.

A agenda será aprovada com o voto afirmativo de pelo menos dois terços dos países-membros.

CAPÍTULO VI

Sessões

DEZESSETE.- A Conferência celebrará sessões plenárias e sessões de comissão.

DEZOITO.- As sessões plenárias serão públicas, salvo disposição em contrário da Conferência, e as convocará o Presidente da mesma, a pedido de qualquer Delegação ou do Secretário-Geral.

DEZENOVE.- Durante a discussão de um assunto, qualquer Delegado poderá propor moções de ordem, e nesse caso o Presidente decidirá imediatamente se a moção proposta é ou não procedente. Em caso de apelação desta decisão, o Presidente submeterá imediatamente o caso à Conferência.

VINTE.- As sessões das comissões serão privadas, podendo assistir a elas somente membros das Delegações dos países, o Secretário-Geral ou quem for por ele designado, os Secretários-Gerais Adjuntos e os integrantes da Secretaria designados para esses fins. As convocatórias das comissões serão feitas por seus Presidentes, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Delegação.

CAPÍTULO VII

Quorum e votação

VINTE E UM.- A Conferência realizará sessões e adotará suas decisões de conformidade com os artigos 34 e 43 do Tratado.

As Delegações emitirão seu voto pela afirmativa, pela negativa ou pela abstenção, expressando claramente sua posição.

Qualquer Delegação poderá solicitar que uma votação seja nominal.

//

//

As manifestações que os Delegados desejarem fazer sobre seu voto somente poderão efetuar-se uma vez concluída a votação.

VINTE E DOIS.- Para que haja sessão de comissão requer-se a presença dos dois terços das Delegações que a integram.

VINTE E TRES.- Cada Delegação tem direito a um voto.

Para os efeitos da votação nominal no início da Primeira Sessão Plenária, e como questão prévia, a Conferência estabelecerá por sorteio a ordem em que as diferentes Delegações expressarão seu voto durante esse período.

As Delegações emitirão seu voto pela afirmativa, pela negativa ou pela abstenção, expressando claramente sua posição.

VINTE E QUATRO.- Nas sessões plenárias, por solicitação de qualquer Delegado, submeter-se-á a votação, por partes, qualquer moção ou projeto de resolução. Caso se proceda dessa forma, o texto resultante das votações parciais será votado posteriormente em conjunto.

VINTE E CINCO.- Quando uma emenda modificar uma proposta, ou lhe acrescentar ou suprir conceitos, votar-se-á em primeiro lugar a emenda e votar-se-á depois o texto original ou o resultante da introdução da emenda, se esta tiver sido aprovada.

VINTE E SEIS.- Quando se apresentarem duas ou mais emendas a uma proposta, votar-se-á primeiro a que se afaste mais, quanto ao fundo, da proposta original. Caso não seja aprovada essa emenda, votar-se-á a continuação a emenda que depois daquela mais se distanciar da proposta original, e assim sucessivamente, até que se tenha votado sobre todas as emendas apresentadas.

CAPÍTULO VIII

Atas e documentos

VINTE E SETE.- Serão elaboradas as atas das sessões plenárias e serão feitas minutas das sessões das comissões.

VINTE E OITO.- As atas das sessões plenárias reproduzirão fielmente os debates. No que diz respeito às comissões, as minutas resumirão os debates e incluirão as conclusões a que se tenha chegado. Por decisão da Conferência ou das comissões, e quando os assuntos tratados o requererem, tomar-se-á versão taquigráfica de determinadas sessões.

A ordem do dia e os documentos que deverão ser submetidos às sessões plenárias serão distribuídos às Delegações, pelo menos, com 24 horas de antecipação à sessão correspondente ou em um prazo menor que decida a Presidência da Conferência.

VINTE E NOVE.- A Ata final da Conferência recolherá os resultados alcançados pela mesma. Esse instrumento será redigido em castelhano e em português e subscrito pelos Plenipotenciários dos países-membros, sendo ambos textos oficiais

//

e igualmente válidos. A Secretaria-Geral enviará cópia autenticada da Ata final a cada uma das Representações Permanentes dos países-membros.

TRINTA.- A Secretaria-Geral será a depositária de todos os instrumentos subcritos na Conferência.

CAPÍTULO IX

Idiomas oficiais

TRINTA E UM.- São idiomas oficiais da Conferência o castelhano e o português.

Montevideu, em 23 de abril de 1980.

53 00

//

ANEXO II

1. Protocolo modificativo do Acordo de alcance parcial no. 13 suscrito entre o Brasil e a Venezuela.
2. Protocolo modificativo do Acordo de alcance parcial no. 31 suscrito entre a Bolívia e o México.

PROTOCOLO MODIFICATIVO DO ACORDO DE ALCANCE PARCIAL
SUBSCRITO ENTRE O BRASIL E A VENEZUELA (ACORDO No. 13)

Os Plenipotenciários da República Federativa do Brasil e da República da Venezuela, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, segundo poderes apresentados em boa e devida forma, acordam modificar o Protocolo modificativo do Acordo de alcance parcial no. 13, subscrito entre ambos países, nos seguintes termos:

Artigo 10.- Modificam-se os artigos 10. e 12 do mencionado Acordo de alcance parcial, que ficarão redigidos da seguinte forma:

"Artigo 10.- O presente Acordo tem por objetivo incorporar ao esquema de integração estabelecido pelo Tratado de Montevideu 1980 os resultados da renegociação prevista pela Resolução 1 do Conselho de Ministros, em cumprimento dos seguintes critérios:

- a) fortalecer e dinamizar as correntes de comércio canalizadas através das concessões, em forma compatível com as diferentes políticas econômicas e a consolidação do processo de integração, tanto regional como sub-regional, das Partes Contratantes;
- b) corrigir os desequilíbrios quantitativos das correntes de comércio de produtos negociados e promover a maior participação dos produtos manufaturados e semimanufaturados naquele comércio, preferentemente através do aprofundamento ou ampliação de concessão;
- c) considerar os efeitos das diferentes políticas econômicas das Partes Contratantes;
- d) aplicar tratamentos diferenciais segundo as três categorias de países; e
- e) considerar, na medida do possível, a situação especial de alguns produtos das Partes Contratantes."

"Artigo 12.- Os países signatários efetuarão consultas, por solicitação de uma das partes, para proceder à revisão das restrições não-tarifárias a que se refere o artigo 10, com a finalidade de, de comum acordo, atenuá-las ou eliminá-las."

Artigo 20.- Figura em Anexo o texto do Acordo de alcance parcial no. 13 com as modificações introduzidas em virtude do artigo anterior.

//

A Secretaria-Geral da Associação será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos signatários.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Protocolo na cidade de Montevideu, aos vinte e cinco dias do mês de março de mil novecentos e oitenta e dois, em um original nos idiomas português e castelhano, sendo ambos textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

Alfredo Teixeira Valladao

Pelo Governo da República da Venezuela:

Moritz Eiris Villegas

//

//

ANEXO

//

PROTOCOLO MODIFICATIVO DO ACORDO DE ALCANCE PARCIAL
SUBSCRITO ENTRE O BRASIL E A VENEZUELA (ACORDO No. 13)

Os Plenipotenciários da República Federativa do Brasil e da República da Venezuela, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, segundo poderes apresentados em boa e devida forma, convêm em celebrar o seguinte Acordo de alcance parcial tendo em vista o disposto nas Resoluções 1 e 2 do Conselho de Ministros da Associação, no que corresponder, e que se regerá pelos seguintes dispositivos:

CAPÍTULO I

Objetivo do Acordo

Artigo 1o. - O presente Acordo tem por objetivo incorporar ao esquema de integração estabelecido pelo Tratado de Montevideú 1980 os resultados da renegociação prevista pela Resolução 1 do Conselho de Ministros, em cumprimento dos seguintes critérios:

- a) fortalecer e dinamizar as correntes de comércio canalizadas através das concessões, em forma compatível com as diferentes políticas econômicas e a consolidação do processo de integração, tanto regional como sub-regional, das Partes Contratantes;
- b) corrigir os desequilíbrios quantitativos das correntes de comércio de produtos negociados e promover a maior participação dos produtos manufaturados e semi manufaturados naquele comércio, preferentemente através do aprofundamento ou ampliação de concessão;
- c) considerar os efeitos das diferentes políticas econômicas das Partes Contratantes;
- d) aplicar tratamentos diferenciais segundo as três categorias de países; e
- e) considerar, na medida do possível, a situação especial de alguns produtos das Partes Contratantes.

CAPÍTULO II

Preferências tarifárias

Artigo 2o. - Os países signatários convêm em outorgar-se preferências tarifárias para a importação dos produtos compreendidos no presente Acordo, de conformidade com as normas que se estabelecem a seguir.

Artigo 3o. - Entender-se-á por "gravames" os direitos aduaneiros e quaisquer outros encargos de efeitos equivalentes, sejam de caráter fiscal, monetário ou cambiário, que incidam sobre as importações. Não ficarão compreendidas neste conceito as taxas e encargos análogos quando responderem ao custo aproximado dos serviços prestados.

//

Entender-se-á por "restrições" qualquer medida de caráter administrativo, financeiro, cambiário ou de qualquer natureza, mediante a qual um país signatário impedir ou dificultar, por decisão unilateral, suas importações. Não ficarão compreendidas neste conceito as medidas adotadas em virtude das situações previstas no artigo 50 do Tratado de Montevideu 1980.

Artigo 4o.- No Anexo I, que integra o presente Acordo, registram-se as preferências acordadas pelos países signatários para a importação dos produtos negociados, originários e procedentes de seus respectivos territórios, classificados de conformidade com a nomenclatura aduaneira da Associação e suas tarifas nacionais correspondentes.

Artigo 5o.- Nesse Anexo se registram, igualmente, os termos e condições pactuidas na negociação, bem como a descrição do produto negociado quando a concessão outorgada não corresponda à classificação da respectiva nomenclatura em sua forma mais discriminada.

Artigo 6o.- As preferências tarifárias registradas no Anexo I, que tiverem sido pactuadas com prazos de vigência, serão aplicadas à importação dos produtos negociados que cheguem ao porto ou lugar de internação no país de destino, dentro dos prazos estabelecidos.

CAPÍTULO III

Preservação das margens de preferência

Artigo 7o.- Os países signatários abster-se-ão de modificar, unilateralmente, as preferências tarifárias registradas no Anexo I do presente Acordo, de modo que signifique uma situação menos favorável que a existente no momento de sua entrada em vigor.

Artigo 8o.- Os países signatários comprometem-se a manter as preferências percentuais acordadas nas negociações com referência à tarifa nacional vigente.

Caso não seja possível manter essa proporcionalidade, os países signatários realizarão consultas a fim de encontrar as soluções adequadas com a maior brevidade possível.

Artigo 9o.- Os países signatários coincidem em que as concessões pactuadas não significam consolidação de tarifas frente a terceiros países.

CAPÍTULO IV

Restrições não-tarifárias

Artigo 10.- Os países signatários declararão em forma expressa as restrições não-tarifárias que manterão em seus respectivos territórios para a importação de produtos negociados.

//

//

Artigo 11.- Os países signatários abster-se-ão de aplicar restrições não-tarifárias à importação de produtos negociados que não tiverem sido declaradas no momento da negociação ou de tornar mais limitativas as declaradas, salvo as derivadas da aplicação do artigo 50 do Tratado de Montevideu 1980.

Em caso de que um país signatário se considerar afetado pela aplicação de uma medida não declarada por ocasião da entrada em vigor do presente Acordo ou de seus Protocolos Adicionais, poderá solicitar negociações com o país signatário que aplicou a medida. Tais negociações deverão realizar-se dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da respectiva solicitação. Não mediando acordo, os países signatários iniciarão os procedimentos previstos no artigo 29 para a revisão do Acordo.

Artigo 12.- Os países signatários efetuarão consultas, por solicitação de uma das partes, para proceder à revisão das restrições não-tarifárias a que se refere o artigo 10, com a finalidade de, de comum acordo, atenuá-las ou eliminá-las.

CAPÍTULO V

Regime de origem

Artigo 13.- Os benefícios derivados das preferências outorgadas no presente Acordo estender-se-ão exclusivamente aos produtos originários e procedentes do território dos países signatários, de acordo com o disposto no Anexo II.

Artigo 14.- Os produtos importados de qualquer país por um país signatário não poderão ser reexportados para outro país signatário, salvo quando para isso houver acordo prévio entre os países signatários interessados.

Não se considerará reexportação se o produto for submetido no país importador a um processo de industrialização ou elaboração nos termos previstos no Anexo II.

Artigo 15.- Os países signatários poderão acordar, também, outras normas específicas de origem para os produtos que se considere necessário, com a finalidade de adequá-las a compromissos assumidos com outros países-membros da Associação em relação ao setor industrial.

CAPÍTULO VI

Cláusulas de salvaguarda

1. Produtos agropecuários

Artigo 16.- Os países signatários poderão aplicar, unilateralmente e com efeito imediato, ao comércio dos produtos agropecuários incorporados ao presente Acordo, e sempre que não signifiquem diminuição de seu consumo habitual nem incremento de produções anti-econômicas, medidas adequadas de salvaguarda, destinadas a limitar as importações ao necessário para cobrir o déficit no abastecimento interno e nivelar os preços do produto importado aos do produto nacional.

//

//

O país que adotar tais medidas deverá levá-las ao conhecimento imediato dos demais países signatários.

Artigo 17.- As medidas a que se refere o artigo 16 não serão aplicadas durante o primeiro ano de vigência do Acordo. A partir dessa data poderão ser aplicadas por um período de até 1 (um) ano e renovadas por idêntico período, enquanto persistir a situação que as determinou.

Artigo 18.- Tais medidas não serão aplicadas às mercadorias já embarcadas no exterior na data de sua publicação.

2. Outros produtos

Artigo 19.- Os países signatários poderão aplicar, unilateralmente e com efeito imediato, cláusula de salvaguarda ao comércio dos demais produtos deste Acordo, desde que ocorra dano efetivo a uma produção nacional.

Considerar-se-á dano efetivo a uma produção nacional a importação do produto negociado em quantidades ou valores tais que causem sensível redução na atividade produtora do país importador, medida pelo índice de ocupação da empresa ou do setor, ou pela perda relativa de sua posição no mercado interno comparativamente ao similar importado ao amparo da preferência outorgada.

O país que adotar tal medida deverá levá-la ao conhecimento imediato dos demais países signatários.

Artigo 20.- As medidas a que se refere o artigo 19 não serão aplicadas durante o primeiro ano de vigência do Acordo. A partir dessa data poderão ser aplicadas por um período de até 1 (um) ano e renovadas por idêntico período, enquanto persistir a situação que as determinou.

Artigo 21.- Em um prazo não inferior aos sessenta (60) dias antes de finalizar o período inicial de vigência da salvaguarda, o país signatário que aplicou a medida deverá informar os demais de sua intenção de prorrogá-la por um novo período de um (1) ano.

Artigo 22.- Tais medidas não serão aplicadas às mercadorias já embarcadas no exterior na data de sua publicação.

3. Balanco de pagamentos

Artigo 23.- Os países signatários poderão estender unilateralmente as medidas adotadas para corrigir o desequilíbrio de seu balanço de pagamentos global, em caráter transitório e em forma não discriminatória, ao comércio dos produtos incorporados ao presente Acordo.

A fim de evitar os efeitos negativos que teria para o comércio recíproco a aplicação unilateral de cláusulas de salvaguarda por motivos de balanço de pagamentos, os países signatários se comprometem a realizar as consultas necessárias com a finalidade de atenuar tais efeitos. Os países signatários levarão em consideração nessas consultas, entre outros elementos de juízo, a composição e valor do intercâmbio global dos produtos negociados no presente Acordo.

//

//

CAPÍTULO VIIRetirada de concessões

Artigo 24.- A retirada das preferências outorgadas não será admitida senão em oportunidade da revisão a que se refere o artigo 29 do presente Acordo.

Artigo 25.- Não configurará retirada de concessões, para os efeitos deste Acordo:

- a) a eliminação das preferências pactuadas a termo, se ao vencimento dos respectivos prazos de vigência não se houver procedido à renovação; e
- b) qualquer modificação tendente a corrigir erros que apareçam no presente Acordo, sempre e quando estes tenham sido devidamente comprovados a contento dos países signatários.

CAPÍTULO VIIIAdesão

Artigo 26.- O presente Acordo estará aberto à adesão dos demais países-membros da Associação, mediante prévia negociação.

Artigo 27.- A adesão se formalizará uma vez negociados seus termos entre os países signatários e o país aderente, mediante a subscrição de um protocolo adicional ao presente Acordo, que entrará em vigor 30 (trinta) dias depois de seu depósito na Secretaria da Associação.

CAPÍTULO IXVigência e revisão

Artigo 28.- O presente Acordo vigorará a partir de 10. de janeiro de 1982 e até 30 de abril de 1983, inclusive.

Os países signatários renegociarão, antes do vencimento do prazo previsto no parágrafo anterior, as preferências que, em caráter provisório e sem que configurem precedentes para essa renegociação, se registram no Anexo I do presente Acordo, com a finalidade de introduzir-lhes os ajustes que considerem necessários. Outrossim, a pedido de qualquer uma das Partes, procederão de acordo com o previsto no artigo 29.

Cumprido o prazo anteriormente indicado, a renegociação prevista no parágrafo anterior e as condições estabelecidas pelas Resoluções 1 do Conselho de Ministros e 4 (II-E) da Conferência, para a renegociação das concessões outorgadas no período 1962/1980, o presente Acordo terá duração de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado mediante manifestação expressa de vontade dos países signatários.

Artigo 29.- A cada três anos ou a pedido de qualquer dos países signatários, se procederá à revisão do presente Acordo e realizar-se-ão os ajustes que se considerem necessários mediante a exclusão, inclusão ou substituição de produtos,

//

bem como a modificação dos prazos e condições das preferências pactuadas, a fim de manter o equilíbrio do Acordo.

Os compromissos derivados da revisão a que se refere o parágrafo anterior deverão ser formalizados mediante a subscrição de um protocolo adicional.

CAPÍTULO X

Denúncia

Artigo 30.- Qualquer um dos países signatários do presente Acordo poderá denunciá-lo depois de transcorrido 1 (um) ano de sua participação no mesmo.

Para esses efeitos, deverá comunicar sua decisão aos demais países signatários, pelo menos com 60 (sessenta) dias de antecipação ao depósito do respectivo instrumento de denúncia, que se efetuará ante a Secretaria.

Formalizada a denúncia, cessarão automaticamente para o Governo denunciante os direitos adquiridos e as obrigações contraídas em virtude deste Acordo, salvo no que se referir às preferências recebidas ou outorgadas, as quais continuarão em vigor pelo período de um ano a partir da data de formalização da denúncia.

No caso das preferências pactuadas com prazo fixo, estas expirarão na data convencionada, desde que esta seja inferior ao período de 1 (um) ano referido no parágrafo anterior.

CAPÍTULO XI

Tratamentos diferenciais

Artigo 31.- O presente Acordo considera o princípio dos tratamentos diferenciais estabelecido no Tratado de Montevidéu 1980 e registrado nas Resoluções 1 e 2 do Conselho de Ministros.

Esse princípio também será levado em consideração nas modificações que se introduzam no presente Acordo, nos termos do artigo 29.

Artigo 32.- Se algum dos países signatários outorgar uma preferência tarifária igual ou superior, sobre um dos produtos negociados no presente Acordo, a um país não signatário de maior grau de desenvolvimento que o país beneficiário da preferência, esta se ajustará em favor do país signatário, de maneira a manter sobre o país de maior grau de desenvolvimento uma margem diferencial que preserve a eficácia da preferência. A magnitude dessa margem diferencial será acordada mediante negociações entre os países signatários, que se iniciarão dentro dos 30 dias da data da reclamação por parte do país afetado, e serão concluídas dentro dos 60 dias dessa data.

O tratamento diferencial poderá ser restabelecido, indiferentemente, mediante negociação sobre qualquer outro elemento do Acordo, caso não exista acordo sobre a margem tarifária.

//

//

Se um tratamento mais favorável for outorgado a um país não signatário de igual categoria de desenvolvimento que o beneficiário da preferência, realizar-se-ão negociações entre os países signatários para outorgar ao beneficiário um tratamento equivalente, dentro dos prazos previstos pelo primeiro parágrafo do presente artigo.

Caso não se chegue a um acordo nas negociações previstas nos parágrafos anteriores, os países signatários revisarão o presente Acordo nos termos do artigo 29.

Artigo 33.- As disposições do artigo 32 serão aplicadas por ocasião da apreciação multilateral prevista nos artigos terceiro e sexto da Resolução 1 do Conselho de Ministros e sobre as preferências que os países signatários outorguem a países não signatários com posterioridade à mesma.

Levando em consideração o artigo terceiro da Resolução 6 do Conselho, a presente disposição não será aplicável às preferências que se outorguem nos acordos a que se refere o artigo dez da Resolução 1 do Conselho (Protocolo de Expansão Comercial subscrito entre o Brasil e o Uruguai (PEC)).

CAPÍTULO XII

Convergência

Artigo 34.- Por ocasião das Conferências de Avaliação e Convergência a que se refere o artigo 33 do Tratado de Montevideu 1980, os países signatários participarão das negociações com os demais países-membros da Associação com a finalidade de determinar a possibilidade de proceder à multilateralização progressiva das concessões do presente Acordo.

CAPÍTULO XIII

Administração do Acordo

Artigo 35.- A administração do presente Acordo ficará a cargo de uma comissão integrada por representantes dos Governos dos países signatários, a qual se constituirá em um prazo a determinar de comum acordo.

Artigo 36.- A comissão a que se refere o artigo anterior se reunirá a pedido de algum dos países signatários a fim de examinar os problemas por eles apresentados e elevar aos Governos os elementos de juízo que contribuam para o bom funcionamento e desenvolvimento do Acordo, velando, igualmente, pelo cumprimento de suas disposições.

CAPÍTULO XIV

Disposições finais

Artigo 37.- Os países signatários informarão anualmente o Comitê de Representantes, nos termos do artigo quinto, letra h), da Resolução 2 do Conselho de Ministros, dos progressos realizados conforme os compromissos assumidos no presente Acordo, bem como de qualquer modificação que signifique uma mudança substancial de seu texto.

//

//

66

ANEXO I

PREFERENCIAS ACORDADAS FELOS PAISES SIGNATÁRIOS
PARA A IMPORTAÇÃO DOS PRODUTOS NEGOCIADOS

BRASIL

NABALALC	TARIFA NACIONAL	PRODUTO	REGIME LEGAL	TERCEIROS PAISES		MARGEM DE PREFERÊNCIA PERCENTUAL	OBSERVAÇÕES
				A/C	ADICIONAL		
1	2	3	4	5	6	7	8

16.02.9.01	16.02.08.01 16.02.08.99	Pasta de figados exceto de ganso	LI	85	(100)	50	Certificado sanitário do país de origem. Licença sanitária do Ministério da Agricultura
16.02.9.99	16.02.04.00 16.02.05.00 16.02.06.00 16.02.09.00 16.02.99.00	As demais preparações e conservas de carne (exceto de vacum, ovino ou suíno)	LI	85	(100)	47	Certificado sanitário do país de origem. Licença sanitária do Ministério da Agricultura
22.03.0.01	22.03.01.00	Concentrados para a fabricação de cerveja	LI	105	(100)	52	
38.19.0.25	38.19.29.00	Dodecilbenzeno	LI	30		83	
39.02.4.21	39.02.46.99	Fitas e tiras fabricadas com polipropileno, de diferentes larguras e espessura até 1", para embalagem de mercadorias ou pacotes	LI	70	(100)	14	
70.04.9.01	70.04.04.00	Vidros estriados, ondulados, es-tampados ou semelhantes, não trabalhados	LI	55	(30)	14	
70.05.9.01	70.05.01.00 70.05.02.00	Vidros com espessura até 10 mm, lisos e planos exceto "floating"	LI LI	45 55	(30) (30)	100 100	
73.13.3.01	73.13.03.01	Chapas de ferro ou de aço, laminadas a quente, não revestidas, de menos de 3 mm de espessura	LI	20		100	Com reserva do disposto pelo artigo 7 do Decreto-Lei 63 de 1962 e Resolução no. 126 do CONCEX

1	2	3	4	5	6	7	8
---	---	---	---	---	---	---	---

6
8

73.20.0.01	73.20.01.00	Conexões de ferro fundido	LI	55		21	Com reserva do disposto pelo ar- tigo 7 do Decreto-Lei 63 de 1966 e Resolução no. 126 do CONCEX
82.05.0.02	82.05.07.99	Brocas cilíndricas para traba- lhar madeiras e metais	LI	45	(30)	22	
84.11.1.02	84.11.03.01	Compressores de ar, fixos	LI	45		33	
	84.11.03.99						
	84.11.04.01						
	84.11.04.99						
	84.11.05.01						
	84.11.05.99						
84.11.2.01	84.11.10.00	Ventiladores industriais	LI	55	(100)	18	
84.12.1.01	84.12.01.02	Equipamento de ar condicionado para automóveis	LI	85	(100)	19	
92.11.0.06	92.11.02.01	Aparelhos toca-discos automáti- cos, acionados direta ou indi- retamente por fichas ou moedas	LI	85	(100)	70	

Notas:

- 1) Os produtos incluídos neste Anexo estão sujeitos também ao pagamento de:
 - a) Taxa de melhoramento de portos; e
 - b) Imposto sobre Operações Financeiras. Este imposto não é negociável e na atualidade o montante é de 25 por cento reduzido a 20 por cento nas operações de câmbio relativas ao pagamento de importações de mercadorias realizadas no amparo de concessões tarifárias negociadas no âmbito da ALALC/ALADI originárias e procedentes dos países-membros beneficiários da concessão (Decreto-Lei no. 1.783 de 18/IV/1980 e no. 1.844 de 30/XII/1980; Resoluções do Panco Central nos. 619 de 29/V/1980, 634 de 27/VIII/1980 e 683 de 5/III/1981).
- 2) Não se aplicará aos produtos deste Anexo o gravame adicional aduaneiro quando este for exiável para terceiros países, por não ser objeto de negociação, e sua eventual alteração ou eliminação não dará lugar a reclamação quanto à margem de preferência.
- 3) O artigo 10. do Decreto no. 66.177, derogou a exigência do visto consular na fatura comercial correspondente à importação de produtos de qualquer procedência. Igualmente, o artigo 20. prevê que o Ministério das Relações Exteriores, se o recomendar o Conselho de Política Aduaneira, poderá restabelecer a exigência, de modo genérico ou apenas para países isolados ou grupos de países, de acordo com as condições prevalentes nos mercados nacional e internacional (coluna 9).
- 4) O financiamento às operações de câmbio estará sujeito, no que corresponder, à Resolução no. 638 do Banco Central do Uruguai de 24/IX/1980.
- 5) O artigo 40. da Lei no. 3.244, de 14 de agosto de 1957, modificado pelo artigo 70. do Decreto-Lei no. 63 de 21 de novembro de 1966, expressa o seguinte:

"Quando não houver produção nacional de matéria-prima e de qualquer produto de base, ou a produção nacional de bens for insuficiente para atender ao consumo interno, poderá ser concedida isenção ou redução do imposto para a importação total ou complementar, conforme o caso.

10. A isenção ou redução do imposto, conforme as características de produção e de comercialização, e o critério do Conselho de Política Aduaneira, será concedida:

 - a) mediante comprovação da inexistência de produção nacional, e, havendo produção mediante prova, anterior ao despacho aduaneiro, de aquisição de quota determinada do produto nacional na respectiva fonte, ou comprovação de recusa, incapacidade ou impossibilidade de fornecimento em prazo e a preço normal;
 - b) por meio de estabelecimento de quotas tarifárias globais e/ou por período determinado que não ultrapasse um ano, ou quotas percentuais em relação ao consumo nacional;

20. A concessão será de caráter geral em relação a cada espécie de produto, garantida a aquisição integral de produção nacional, observada, quanto ao preço, a definição do artigo 30. do Decreto-Lei no. 37, de 18 de novembro de 1966.

30. Quando, por motivo de escassez no mercado interno, se tornar imperiosa a aquisição no exterior, de gêneros alimentícios de primeira necessidade, de matérias-primas e de outros produtos de base, poderá ser concedida para a sua importação, por ato do Conselho de Política Aduaneira, isenção do imposto de importação e da taxa de despacho aduaneiro, ouvidos os órgãos ligados à execução da política do abastecimento e da produção.

40. Será no máximo de um ano, a contar da emissão, o prazo de validade dos comprovantes da aquisição da quota de produção nacional prevista neste artigo e nas notas correlatas da Tarifa Aduaneira.

50. A isenção do imposto de importação sobre matéria-prima e outro qualquer produto de base, industrializado ou não, mesmo os de aplicação direta, somente poderá beneficiar a importação complementar da produção nacional se observadas as normas deste artigo."

NABALALC	TARIFA NACIONAL	PRODUTO	TERCEIROS PAÍSES	MARGEM DE PREFERENCIA PERCENTUAL	OBSERVAÇÕES
1	2	3	4	5	6
09.04.0.01	09.04.01.01	Pimenta (do gênero "Piper"), em grão	15	47	Certificado sanitário do país de origem. Autorização sanitária do Ministério da Agricultura e Criação
29.23.4.13	29.23.05.04	Glutamato monossódico	40	50	
30.05.1.01	30.05.01.01	Categute esterilizado para suturas cirúrgicas	50	60	
37.03.1.02	37.03.04.02	Papéis e cartolinas para fotografia para imagens policromáticas	20	50	
47.01.3.04	47.01.04.03	Pastas químicas de madeira ao sulfato, branqueadas, de coníferas	20	50	
70.13.0.99	70.13.02.00	Peças de baixelas de vidro de baixo coeficiente de dilatação	45	33	Autorização do Ministério da Fazenda
73.18.9.02	73.18.02.00	Tubos de aço com revestimento interno de cobre, soldados por processo "brazing"	40	50	Licença prévia do Ministério de Fomento
82.09.0.03	82.09.89.02	Facas de aço para açougue e sapateiros e as demais, de uso profissional	50	40	
82.11.8.02	82.11.03.02	Lâminas de barbear	80	65	
84.47.1.99	84.47.02.01.04	Plaina e moldadora com mesa	35	50	
84.47.6.01	84.47.01.99.01	Serras de fita sem fim para madeira, exceto as folhas	35	50	

//

1	2	3	4	5	6
84.47.6.02	84.47.01.99.01	Serras circulares para madeira, exceto as folhas	35	50	
84.51.1.01	84.51.01.00	Máquinas de escrever, elétricas	3	33	
84.52.1.03	84.52.02.00	Máquinas de calcular, eletrônicas	10	50	
90.07.1.01	90.07.02.01	Aparelhos fotográficos de foco fixo (tipo caixa)	5	40	

//

ANEXO II

REGIME DE ORIGEM, DECLARAÇÃO, CERTIFICAÇÃO E
COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DAS MERCADORIAS

//

//

CAPÍTULO ICertificação de origem

PRIMEIRO.- São originários dos países signatários os produtos elaborados integralmente em seu território, quando em sua elaboração se utilizem exclusivamente materiais originários e procedentes dos países signatários.

SEGUNDO.- Serão considerados originários dos países signatários os produtos incluídos no Apêndice 1, extraídos, criados ou cultivados no território de qualquer país signatário pelo simples fato de serem produzidos em seu território.

TERCEIRO.- Os produtos em cuja elaboração se utilizem materiais que não sejam originários dos países signatários também são considerados originários dos países signatários, quando resultem de um processo de transformação realizado em seu território, que lhes confira uma nova individualidade, caracterizada pelo simples fato de estarem classificados na nomenclatura vigente na Associação, em posição diferente à dos citados materiais, exceto nos casos de simples montagem, fracionamento, acondicionamento e outras operações semelhantes.

QUARTO.- Os países signatários fixarão os requisitos específicos que, além da mudança de posição que estabelece o artigo terceiro, deverão levar-se em conta para que um produto seja considerado originário de um país signatário. (Ver Apêndice 2).

Enquanto não se coloquem em vigor estes requisitos específicos, os produtos serão considerados originários quando cumpram com o estabelecido no artigo terceiro, exceto nos casos de simples montagem, fracionamento, acondicionamento e outras operações semelhantes.

QUINTO.- Os produtos que resultem de operações de montagem ou ensablagem, realizadas no território de um país signatário, serão considerados originários quando o valor CIF porto de destino ou CIF porto marítimo dos materiais não originários dos países signatários não exceda de 50 por cento do valor FAS desses produtos.

SEXTO.- Na determinação dos requisitos de origem a que se refere o artigo quarto, assim como na revisão dos já estabelecidos, os países signatários tomarão como base, individual ou conjuntamente, entre outros, os seguintes elementos:

I. Materiais empregados na produção:

a) Matérias-primas:

- i) Matéria-prima preponderante ou que confira ao produto sua característica essencial; e
- ii) Matérias-primas principais.

b) Partes ou peças:

- i) Parte ou peça que confira ao produto sua característica essencial;
- ii) Partes ou peças principais; e
- iii) Porcentagem das partes ou peças em relação ao peso total.

//

//

II. Processo de transformação ou elaboração realizado.

III. Proporção máxima do valor dos materiais importados de países não signatários em relação com o valor total do produto, resultante do procedimento de valorização acordado em cada caso. Ao aplicar-se este procedimento serão considerados também originários dos países signatários a energia e o combustível utilizados no processo de produção, assim como a depreciação e a manutenção das instalações e equipamentos.

SÉTIMO.- A determinação e revisão dos requisitos de origem poderá realizar-se de comum acordo e a pedido de parte. Para tais efeitos, o país signatário que apresente seu pedido deverá propor e fundamentar os requisitos específicos aplicáveis -segundo sua opinião- ao produto ou produtos de que se trate.

OITAVO.- Para os efeitos do cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos no presente Acordo, as matérias-primas, produtos intermediários e partes e peças, originários do território de um dos países signatários incorporados por outro dos países signatários à elaboração de determinado produto, serão considerados como originários do território deste último.

NONO.- O critério de máxima utilização de materiais de países signatários não poderá ser utilizado para fixar requisitos que impliquem na imposição de materiais dos referidos países signatários quando, a juízo dos mesmos estes não cumpram com as condições adequadas de abastecimento, qualidade e preço.

DECIMO.- Não são originários dos países signatários os produtos que resultem de operações ou processos efetuados no território de um país signatário pelos quais adquiram a forma final em que serão comercializados, quando nesses processos utilizem exclusivamente materiais não originários dos países signatários e consistam somente em montagens ou ensamblagens, fracionamento em lotes ou volumes, seleção, classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou outras operações ou processos semelhantes.

ONZE.- Entender-se-á que a expressão "materiais" compreende as matérias-primas, produtos intermediários e as partes ou peças utilizadas na elaboração dos produtos.

CAPÍTULO II

Declaração e certificação

DOZE.- Para que a importação dos produtos incluídos no presente Acordo possa beneficiar-se das reduções de gravames e restrições outorgadas entre si pelos países signatários na documentação correspondente às exportações dos mencionados produtos deverá constar uma declaração que acredite o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos de acordo com o disposto no capítulo anterior.

TREZE.- Com relação aos demais produtos, a declaração a que se refere o artigo precedente será expedida pelo produtor final da mercadoria e certificada por uma repartição oficial ou entidade de classe habilitada do país signatário exportador, com personalidade jurídica, que funcione com autorização legal.

//

QUATORZE.- Em qualquer caso se utilizará o formulário-padrão desenhado de conformidade com as disposições do Tratado de Montevidéu, subscrito em 18 de fevereiro de 1960, sobre a matéria, até a entrada em vigor de outro formulário aprovado pela ALADI.

QUINZE.- Cada país signatário comunicará aos demais países a relação das entidades e repartições autorizadas a expedir a certificação a que se refere o artigo treze.

Ao credenciar entidades de classe, os países signatários procurarão que se trate de organismos pré-existentes à entrada em vigor deste Acordo e atuem com jurisdição nacional, podendo delegar atribuições a outras entidades regionais ou locais, quando necessário, mas conservando sua responsabilidade pela veracidade dos certificados que forem expedidos.

DEZESSEIS.- Quando um país signatário julgar que uma entidade ou repartição autorizada está violando as normas ou requisitos de origem vigentes, comunicará o fato ao país signatário exportador.

Caso não sejam tomadas medidas para corrigir esta situação, e se reiterem as violações, o país signatário que se considere afetado, mediante prévia comunicação ao outro país, acompanhada das informações pertinentes, terá o direito, depois de transcorridos quinze dias da data da comunicação, de não aceitar para suas importações os certificados de origem expedidos pela mencionada entidade.

DEZESSETE.- O estabelecido nos artigos anteriores não exclui a aplicação das disposições em vigor para qualquer país signatário relativas aos vistos consulares.

CAPÍTULO III

Comprovação

DEZOITO.- Em caso de dúvida sobre a autenticidade das certificações ou presunção de descumprimento dos requisitos de origem estabelecidos no presente Anexo, o país signatário importador não deterá o trâmite da importação do produto de que se trate, mas poderá, além de solicitar as provas adicionais correspondentes, adotar as medidas que considere necessárias para garantir o interesse fiscal.

DEZENOVE.- As provas adicionais que forem requeridas quando se produzirem as situações mencionadas no artigo anterior poderão ser proporcionadas pelo produtor ou pelo exportador, conforme o caso, através da autoridade competente de seu país, a qual enviará as informações decorrentes das verificações que realize. Estas informações terão caráter confidencial.

// 76

APÊNDICE 1

PRODUTOS CONSIDERADOS ORIGINÁRIOS PELO
SIMPLES FATO DE SEREM PRODUZIDOS NO
TERRITÓRIO DOS PAÍSES SIGNATÁRIOS

(Anexo II, artigo primeiro, letra b))

NABALALC	PRODUTO
09.04.0.01	Pimenta (do gênero "Piper"), em grão

//

APÊNDICE 2REQUISITOS ESPECÍFICOS DE ORIGEM

(Anexo II, artigo primeiro, letra e))

<u>NABALALC</u>	<u>PRODUTO</u>	<u>REQUISITO ESPECÍFICO</u>
73.13.3.01	Chapas de ferro ou de aço, laminadas a quente, não revestidas, de menos de 3 mm de espessura	Deverão ser produzidas a partir dos produtos incluídos na posição 73.06, fundidos ou transformados em lingotes nos países signatários

//

PROTOCOLO MODIFICATIVO DO ACORDO DE ALCANCE PARCIAL
SUBSCRITO ENTRE A BOLÍVIA E O MÉXICO (ACORDO No. 31)

Os Plenipotenciários da República da Bolívia e dos Estados Unidos Mexicanos devidamente autorizados por seus respectivos Governos -com poderes apresentados em boa e devida forma- convêm em modificar o Acordo de alcance parcial no. 31, subscrito entre ambos países em 29 de dezembro de 1980, modificado por Protocolos de 17 de maio e 8 de dezembro de 1981, nos seguintes termos:

"Substituir no Anexo II, que contém as preferências outorgadas pe los Estados Unidos Mexicanos, o texto que corresponde ao item 85.19.2. 04 da NABALALC, pelo seguinte: Interruptores com capacidade de até 1.000 voltios."

A Secretaria-Geral da Associação será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias autenticadas aos Governos signatários.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Protocolo na cidade de Montevideú, aos vinte e três dias do mês de abril de mil nove centos e oitenta e dois, em um original nos idiomas português e castelhano, sendo ambos textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República da Bolívia:

Isaac Maidana

Pelo Governo dos Estados Unidos Mexicanos:

Roberto Martínez Le Clainche